



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722716/2015-26
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.284 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DILTON CARLOS ROSA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 64) interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/JFA, consubstanciada no Acórdão nº 09-58.099 (p. 52) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF de fl(s). 14/28 que lhe deu o direito à restituição do imposto no valor de R\$ 4.382,59. O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2014 - fls. 30/38, apresentada pelo(a) contribuinte à RFB, cujo resultado era de imposto a restituir, no valor de R\$ 10.823,90. Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 16/23, foram apuradas:

1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 39.184,47, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 7.394,76.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.284 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.722716/2015-26

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Conforme Instrução Normativa nº 1127, de fevereiro de 2012, da Receita Federal do Brasil (vigente na época do recebimento dos rendimentos ora declarados e que dispõe sobre a tributação do artigo 12-A da Lei 7713, de 22 de dezembro de 1988), algumas espécies de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) podem ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (artigo 2º, caput), e com utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (artigo 3º). entretanto, o parágrafo 3º do artigo 2º desta mesma Instrução Normativa veda expressamente a aplicação desta tributação diferenciada aos rendimentos pagos por entidade de previdência complementar. Desta forma, estes rendimentos serão tributados na forma do artigo 12 da Lei 7713/1988. Rendimentos tributáveis total 68.498,86, que após abatidas as despesas com advogado e previdência privada resultou na base de cálculo de 39.184,47 (principal 28.390,18, juros 10.794,29). Foi compensado o imposto de renda retido.

2) dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constataram-se deduções indevidamente declaradas a título de contribuição à previdência oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$7.394,76, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas. O valor glosado refere-se a previdência oficial deduzida de rendimentos declarados como sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme opção manifestada pelo contribuinte.

34.053.942/0001-50 - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

Data do Recebimento: 12/2013

Nº de meses declarado: 112

Previdência Oficial Declarada: 7.394,76

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Utilização indevida da tributação em separado por se tratar de rendimentos pagos por entidade de previdência complementar.

3) número de meses relativos a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado - tributação exclusiva:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referente a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

34.053.942/0001-50 - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

Data do Recebimento: 12/2013

Nº de meses declarado: 112

Nº de meses comprovado: 0

Enquadramento legal: art. 12 e 12-A e §§ da Lei 7713/88; arts. 27 e 28 da Lei 10.833/2003; art. 3º, 6º, inciso II, 10º, inciso I, 12-A e 13-A e §§ da Instrução Normativa RFB nº 1127/2011; art. 73 do Decreto nº 3000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Utilização indevida da tributação em separado por se tratar de rendimentos pagos por entidade de previdência complementar.

4) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$10.823,90, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

34.053.942/0001-50 - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

Enquadramento legal: art. 12 e 12-A e §§ da Lei 7713/88; arts. 1º a 4º e 6º a 13-C da Instrução Normativa RFB nº 1127/2011; arts. 27 e 28 da Lei 10.833/2003; art. 7, §§1º e 2º, do Decreto nº 3000/99 - RIR/99.

Cientificado(a) da exigência, o(a) interessado(a), apresenta a impugnação de fls. 2/12. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando, em preliminar, que ocorreu o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista não haver a devida, explícita e clara descrição dos fatos, apenas se cingiu asseverar que houve omissão de rendimentos com base na sistemática prevista para os RRA, pois tratam-se de rendimentos pagos por entidades de previdência complementar. Foi obstaculizado no seu direito de defesa já que o impugnante desconhece os fatos que serviram ao lançamento e a base legal, pois utilizou-se parágrafo inexistente na IN 1127/2011, o §3º. Assim, foi prejudicado o contribuinte na construção de sua defesa, de maneira precisa e segura.

Em seguida, ainda em preliminar, argui a violação do princípio da segurança jurídica, sob o argumento acima, ou seja, de que o lançamento se baseou em parágrafo inexistente na IN 1127/2011, além do que na época do recebimento dos rendimentos já estava em vigência a IN 1261/2012. O artigo 2º e inciso I da Lei de Processo Administrativo Fiscal, nº 9784/199, impõe que a administração pública obedecerá os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, o que não ocorreu na peça acusatória, que utilizou fundamento inexistente, suposições ou interpretações equivocadas, indo inclusive de encontro à jurisprudência e as normas legais trabalhistas.

Requer, diante de tais preliminares, a nulidade do lançamento em foco.

Caso ultrapassadas as preliminares suscitadas, apresenta os argumentos de mérito, relatando de início os fatos ocorridos e descritos na NL ora contestada.

Em seguida, afirma que os rendimentos declarados pelo contribuinte foram recebidos acumuladamente em decorrência da Justiça do Trabalho, fato incontestado, e conseqüentemente se encontram amparados pelo art. 2º (caput) da IN 1127/2011 e parágrafo 1º do art. 2º da IN RFB 1261/2012, então vigente, transcrito. Tendo sido o RRA recebido em decorrência de processo trabalhista é equivocada a alegação de se tratar de rendimentos pagos por entidade de previdência complementar.

Observa que os parágrafos representam exceções à regra disposta no caput do artigo e discorre sobre o mesmo nível hierárquico e independência dos parágrafos 1º e 3º da IN base do lançamento, afirmando que não pode um parágrafo alterar o outro, sob pena de contradição.

Entende que decisões da Justiça do Trabalho, pela sua natureza e vínculo laboral patente, descaracterizam o fato dos rendimentos serem recebidos de entidade previdência complementar privada. Considera que por ser o caso de previdência complementar fechada, naturalmente, tem natureza trabalhista, face a existência de uma vinculação e participação do empregador: "A previdência complementar legítima é aquela em que se configura a total ausência de responsabilidade e contribuição por parte do empregador, razão pela qual difere e não se adequa à previdência complementar

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.284 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.722716/2015-26

fechada...". Logo, não se pode impedir a aplicação do §1º como pretende o Fisco, em arrepio à literalidade do texto legal, sendo a aplicação do §3º para recebimentos de entidades de previdência complementar abertas.

Quanto ao número de meses, declarados no total de 112, e considerados pelo Fisco como de zero meses, há que se atentar que consta da planilha de cálculo, devendo, portanto, ser o declarado acatado e não o absurdo considerado.

Sobre o IRRF, R\$ 10.823,90, glosados, observa que foram indevidamente cobrados pela sistemática prevista para a tributação dos RRA em separado, devendo ser compensados, e até devolvidos conforme o previsto na IN RFB 1310/2013, ao contrário do procedimento fiscal que os glosou.

Requer que a presente impugnação seja julgada totalmente procedente.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão ° 09-58.099 (p. 52), julgou procedente em parte a defesa apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, pagos por entidade de previdência complementar, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito e no ajuste anual do IRPF, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de

regência.

JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SUSTENTAÇÃO ORAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Indefere-se, por falta de previsão legal, o pedido para sustentação oral por parte do contribuinte no âmbito da 1ª instância do contencioso administrativo fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 64, esgrimindo suas razões de defesa da seguinte forma, em síntese:

* nulidade da decisão de primeira instância por erro na indicação dos números do presente processo administrativo e do processo trabalhista;

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.284 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.722716/2015-26

* cerceamento do direito à ampla defesa, tendo em vista não haver a devida, explícita e clara descrição dos fatos na notificação de lançamento;

* indevida desconsideração da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte em decorrência de ação judicial trabalhista, assim declarados na respectiva Declaração de Ajuste Anual;

* retroatividade de lei mais benéfica;

* natureza laboral da previdência complementar.

Na sessão de julgamento realizada em 13 de abril de 2016 (p. 85), este Colegiado deu provimento ao recurso voluntário do Contribuinte, cancelando-se a exigência fiscal nos seguintes termos, em síntese: *por tais razões manifestadas nas decisões do STF e do STJ, em sede de repercussão geral e recurso repetitivo, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumulativamente em ação judicial, o imposto de renda deverá incidir sobre os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).*

Concluiu o referido julgado que *o sujeito passivo efetuou a declaração em conformidade com o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. Nesse passo, o Fisco, ao aplicar o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, adotou critério jurídico equivocado e dissonante da jurisprudência da jurisprudência do STF e do STJ, sendo que isso ocasionou o cálculo do tributo devido incorreto e caracterizou incongruência no aspecto quantitativo do fato gerador.*

Contra a referida decisão, a douta PGFN interpôs o competente recurso especial, ao qual os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos deram provimento, *para afastar a nulidade declarada, com retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das demais questões do recurso voluntário.*

Cientificado, o Contribuinte apresentou o expediente de p. 191, pugnando pela reconsideração da decisão da Colenda 2ª Turma da CSRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 14) com vistas a exigir débitos de IRPF em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte:

(i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista;

(ii) dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva (utilização indevida da tributação em separado, por se tratar de rendimentos pagos por entidade de previdência complementar);

(iii) número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado – tributação exclusiva (utilização indevida da tributação em separado, por se tratar de rendimentos pagos por entidade de previdência complementar); e

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.284 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.722716/2015-26

(iv) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva (utilização indevida da tributação em separado, por se tratar de rendimentos pagos por entidade de previdência complementar).

Conforme se infere, as infrações destacadas nos itens (ii), (iii) e (iv) acima são decorrentes da infração listada no item (i), em relação à qual a autoridade administrativa fiscal complementou a descrição dos fatos nos seguintes termos:

Conforme Instrução Normativa nº. 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, da Receita Federal do Brasil (vigente na época do recebimento dos rendimentos ora declarados e que dispõe sobre a tributação do artigo 12-A da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988), algumas espécies de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) podem ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (artigo 2º, caput), e com utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (artigo 3º). Entretanto, o parágrafo 3º do artigo 2º desta mesma Instrução Normativa veda expressamente a aplicação desta tributação diferenciada aos rendimentos pagos por entidade de previdência complementar. Desta forma, estes rendimentos serão tributados na forma do artigo 12 da Lei 7.713/1988.

Rendimentos Tributáveis Total 68.498,86, que após abatidas as despesas com advogado e previdência privada resultou na base de cálculo de 39.184,47 (principal 28.390,18, juros 10.794,29). Foi compensado o imposto de renda retido.

(destaquei e grifei)

Conforme se infere do excerto supra reproduzido da Notificação de Lançamento, de acordo com a Fiscalização, o Contribuinte não poderia ter declarado em separado, com tributação exclusiva na fonte, os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial trabalhista, vez que pagos por entidade de previdência complementar.

O Recorrente, por sua vez, dentre outras matérias, defende a regularidade da declaração dos rendimentos recebidos acumuladamente, vez que decorrentes de ação judicial trabalhista. Confira-se:

Ao mesmo tempo, o ilustre relator buscou fundamentar sua decisão equivocada, mais especificamente, no seu §3º, art.2º, aliás, um parágrafo, que somente foi incluído pela IN RFB 1261/12, e não pela IN 1127/11, e que estipula o seguinte: "**O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar**". Neste particular, a vinculação ao texto deste parágrafo há que ser observada, pois o parágrafo apenas dispõe sobre rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar". Tal disposição, absolutamente, não significa a mesma coisa que "rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho...", pois configuram situações fáticas outras, totalmente diversas, inclusive, com fatos geradores diversos.

Simplesmente pelo fato de se referir o §3º supracitado a rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar, o que não alcança, textualmente, os rendimentos decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho, do §1º, que são pagos em virtude de ação trabalhista, não configurando pagamento normal de previdência complementar, senão por meio de uma mera ilação forçada do julgador, feita ao viés do Fisco, como demonstrado, em violação ao múnus público e às normas de interpretação que foram violadas. Assim, merece reforma a decisão de 1ª instância.

(destaquei)

Outrossim, o Recorrente defende, também, a natureza laboral da previdência complementar, nos seguintes termos, em síntese:

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.284 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.722716/2015-26

A respeito da natureza laborai da previdência complementar em questão, há que se esclarecer, em que pese a presente lide do recorrente estar perfeitamente amparada pelo §1º do art.2º da IN RFB N°1127/11 e §1º do art.36 da IN RFB N°1500/14 e N°1558/15, tratar-se de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, recebidos, acumuladamente, tendo o julgador administrativo levado em consideração, em sua interpretação, apenas o §3º, e sequer refutou ou apreciou o que foi exposto na impugnação do recorrente a esse respeito, bem como omitiu o dispositivo normativo que prevê, de forma inequívoca, que a norma se aplica aos RRA decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que a sentença trabalhista em sua execução julgou os RRA como enquadrados no dispositivo previsto na Lei 7713/88, art.12 e 12-A, bem como na IN RFB n.1127/11, ao determinar a aplicação da tributação exclusiva na fonte dos RRA decorrentes de decisão em ação trabalhista da Justiça do Trabalho, amparados na lei fiscal. Há que se proceder à reforma da decisão ora recorrida, sob pena de nulidade, para se acatar o entendimento judicial trabalhista, aplicado aos rendimentos recebidos acumuladamente no processo trabalhista de nº 0293700.22.1992.5.05.0015 RTOOr.

Via de consequência, não há como não se enquadrar no caput do art.2º, da IN RFB 1127/11, e retroativamente, no caput do

art.36, §1º, da IN RFB N°1500/14, em virtude de sua irrefutável natureza laborai, o que satisfaz inclusive o definido no inc. II, dos artigos supramencionados, que prevê aplicar-se a norma aos rendimentos decorrentes do trabalho, como expressamente julgado, em sede de todas as instâncias trabalhistas.

(...)

Pois bem!

Conforme se infere do quanto exposto linhas acima, o lançamento fiscal objeto do presente processo administrativo é decorrente dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte e assim declarados na DIRPF 2014, Ano-Calendário 2013.

Referidos rendimentos, acrescente-se, são decorrentes de ação judicial trabalhista, conforme noticiado tanto pela Fiscalização, quanto pelo próprio Autuado.

Ocorre que não há nos autos qualquer documento referente à ação judicial trabalhista em questão.

A análise dos documentos da ação trabalhista afigura-se imprescindível, notoriamente para se aferir a natureza dos rendimentos.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal adote as seguintes providências:

(i) intime o Contribuinte para apresentar cópia integral da ação judicial trabalhista, destacando os seguintes documentos: (a) petição inicial, (b) decisão judicial (sentença ou acórdão) transitada em julgado e (c) memória de cálculo dos valores reconhecidos / deferidos.

(ii) após, retornar os autos para esse Conselho para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior